

PROCURADORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA BAHIA

NOTÍCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR DESPORTIVA
PROCESSO Nº 045/16

PARECER

Cuida-se de procedimento especial consistente na Notícia de Infração Disciplinar Desportiva formulada pelo CLUBE ESPORTIVO FLAMENGO DE GUANAMBI (“FLAMENGO”) em face do ESPORTE CLUBE VITÓRIA (“VITÓRIA”) lastreada no art. 74 do CBJD.

Alega o FLAMENGO que teria o VITÓRIA malferido o REGULAMENTO do CAMPEONATO BAIANO DE FUTEBOL PROFISSIONAL SÉRIE “A”, Edição 2016, (o “REGULAMENTO” e o “CAMPEONATO”) ao escalar para participar da partida de futebol disputada entre as duas agremiações, no último dia 26/03/2016, atleta que não estaria regularmente inscrito no CAMPEONATO.

Ao sentir do Requerente, o atleta VITOR RAMOS FERREIRA (“VITOR RAMOS”) fora escalado pelo VITÓRIA (comprovando essa alegação com a juntada de cópia da Súmula e Relatório da Partida) apesar de tal escalação não ser possível porque não houvera tempestiva regularização em face do quanto previsto no art. 20, §3º, do Regulamento Específico da Competição.

Segundo a petição inicial, o atleta em questão fora contratado pelo VITÓRIA junto à equipe mexicana do Rayados de Monterrey e que apesar de o contrato de empréstimo nº 114889 ser datado de 16/03/2016, a inclusão do nome do atleta no BID somente ocorrera no dia 18/03/2016, dois dias após o limite estatuído no parágrafo terceiro do art. 20 do Regulamento, haja vista tratar-se de transferência internacional.

Desse modo, não reunindo condição de participação no CAMPEONATO, teria o VITÓRIA infringido o regulamento e assim sujeitado-se às penalidades tipificadas no art. 214 do CBJD, que reza:

“Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de prova ou equivalente.

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$100,00 (cem reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais).”

Com tais considerações, pugna ao final o FLAMENGO pelo oferecimento de denúncia por esta r. PROCURADORIA objetivando a apenação com fundamento no aludido dispositivo.

Dentre os documentos anexados ao seu requerimento, o FLAMENGO colacionou: a) a comprovação de que a publicação no BID do Contrato nº 1146889 do atleta VITOR RAMOS com o VITÓRIA fora efetivada no dia 18/03/2016, às 16:12:39h; e, b) a súmula da partida.

Designado Procurador, analisei os autos e à vista das considerações postas e documentos adunados, julguei indispensável à apuração dos fatos a obtenção de esclarecimentos e informações em razão do que expedi Ofício ao Sr. Presidente da Federação Bahiana de Futebol, instando-o, ademais, a obter perante a CBF os elementos indispensáveis à demonstração escorreita dos fatos.

Recebida nesta sexta-feira, dia 01/04, a resposta por intermédio do Ofício de nº PR0627-16, pronuncio-me nos seguintes termos:

De início, cumpro-me salientar que o procedimento instaurado deve ser conhecido porque presentes i) a adequação da via eleita; ii) a legitimidade; e iii) o interesse do Requerente, que se revelam manifestos.

Nesta senda, à vista do exposto e, em especial, da regra inserta no art. 20, §3º, do REGULAMENTO, a solução da questão passa necessariamente por definir-se se a transferência do atleta VITOR RAMOS foi internacional ou não.

Isso se deve ao fato de o REGULAMENTO estabelecer dois distintos critérios para a regularização de transferência de atletas no que respeita à tempestividade dessa providência. A disciplina dessa questão esclarece a existência de atendimento de duas obrigatórias fases para tornar o atleta apto à participação no CAMPEONATO 2016, a saber:

- a) inscrição e registro do atleta no Departamento de Registros da FBF até o dia 16/03/2016, norma inserta no art. 18, senão confira-se:

Art. 18 – O prazo final para a inscrição de atletas para participarem do CAMPEONATO BAIANO DE FUTEBOL PROFISSIONAL SÉRIE “A” – EDIÇÃO 2016 será o dia 16 de março de 2016, observando-se, rigorosamente, o horário de funcionamento do Departamento de Registros da FBF,

conforme Ofício PR1037-06, de 03/10/06, bem como o disposto no artigo 21.

- b) registro do contrato do atleta no Boletim Informativo Diário (BDI), da Confederação Brasileira de Futebol – CBF até o dia útil imediatamente anterior ao do jogo, consoante expressa dicção do art. 20 do mesmo normativo. Ei-lo:

Art. 20 – Sem prejuízo dos prazos de inscrição mencionados no art. 22, bem como do prazo final estabelecido pelo art. 18, o atleta inscrito só terá condição de jogo se o seu nome for incluído no BID-E (Boletim Informativo Diário Eletrônico) da Confederação Brasileira de Futebol, até o dia útil imediatamente anterior ao do jogo, ficando o referido Boletim disponibilizado na página oficial da CBF na internet.

Há, porém, uma particularidade no caso das transferências internacionais, que está lançada no parágrafo terceiro do art. 20 do Regulamento, que assim dispõe:

“Parágrafo Terceiro – Nas transferências internacionais, independentemente do protocolo dos documentos de registro e inscrição, o atleta só terá condição legal de jogo após a devida concessão da transferência pela CBF e se o seu nome estiver incluído no BID (Boletim Informativo Diário) da CBF até às 19:00h (dezenove horas – horário de Brasília) do dia **16 de março de 2016**, prazo final das inscrições de atletas para o CAMPEONATO BAIANO DE FUTEBOL PROFISSIONAL SÉRIE “A” – EDIÇÃO 2016.”

Remanesce, assim, que, nas transferências nacionais, o registro na FBF deveria se dar até a data limite de 16/03/2016 e a publicação no BID da CBF

deveria observar o termo final de 18/03/2016, último dia útil antes da partida daquele final de semana, que ocorreu no domingo, dia 20/03/2016.

Para as transferências internacionais, contudo, o dia 16/03/2016 é tanto o limite para o registro na FBF quanto o da publicação no BID.

Na resposta que ofereceu à solicitação que lhe fez esta PROCURADORIA, a FBF, dentre outros documentos, anexou o contrato do jogador VITOR RAMOS com o VITÓRIA, bem como o extrato comprobatório de que o seu registro se dera no dia 16/03/2016 e a publicação no BID ocorrera em 18/03/2016.

É por essas razões que se afirma que a resposta sobre ser nacional ou internacional a transferência do atleta VITOR RAMOS para o VITÓRIA é que dirá sobre a pertinência ou não das alegações do FLAMENGO na afirmação de que houvera infração disciplinar na sua escalação na partida em foco, pois, ao seu sentir, o fato de o atleta pertencer a uma equipe mexicana implicaria em ser internacional a transferência e com isso a irregularidade se caracterizaria.

No entanto, esclarece a CBF que dita transferência é nacional na medida em que, inicialmente emprestado pelo clube mexicano para o Palmeiras, de São Paulo, o vínculo com a equipe paulista se encerrou no dia 31/12/2015, mas o ITC (International Transfer Certificate) não retornou ao México, permanecendo no Brasil, pelo que a transferência para o VITÓRIA não foi internacional.

Afirma, ainda, a CBF no Ofício DRT nº 375/16, subscrito por seu Diretor de Registro e Transferência:

“O clube Mexicano não fez a requisição do retorno do empréstimo do jogador no TMS, portanto o ITC dele permaneceu no Brasil.

O clube Monterrey fez um novo empréstimo com o Vitória até 31/12/2016, portanto como o ITC estava no Brasil foi

feita uma transferência nacional do Palmeiras para o Vitória e o clube mexicano encaminhou um documento autorizando a CBF este empréstimo sem haver o retorno do ITC, portanto não houve uma transferência internacional”.

O TMS, por sua vez, é o sistema de controle de transferências da FIFA, de modo que, nele constando apenas a transferência do atleta do Monterrey para o Palmeiras é de dedução lógica que o ITC de fato permaneceu no Brasil, devendo por tais motivos entender-se não estar caracterizada a transferência internacional.

Em outras palavras, o que afirma a CBF é de que, não obstante a transferência tenha sido entre um clube mexicano e um baiano, ainda assim não se caracteriza uma transferência internacional, pois tendo o atleta sido anteriormente transferido para uma outra equipe brasileira, e tendo permanecido o seu certificado no Brasil, a natureza da alteração é nacional.

Forte nessas razões e ante as declarações advindas da entidade máxima do futebol brasileiro (a CBF), **que é a quem compete o registro e o controle dessas transferências**, na forma do quanto disposto no Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol, ao lado do quanto constante no TMC (Transfer Matching System) da FIFA, entende este Procurador por admitir correta a afirmação da CBF, que deliberou por se constituir, no caso em tela, de uma transferência nacional, motivo pelo qual se tem como regular o registro do contrato do atleta com o clube baiano no dia 16/03 perante a FBF e a sua inclusão no BID da CBF no dia 18/03, estando esses atos em consonância com as regras dos arts. 18 a 20 e seus parágrafos do REGULAMENTO.

Conclusivamente, **não encontra esta PROCURADORIA razões para o oferecimento de denúncia** contra o VITÓRIA com lastro no art. 214 do CBJD como pretendido pelo FLAMENGO, de modo que, com fundamento no art. 74, §1º do CBJD, opina-se pelo arquivamento do processo, salvo melhor juízo do Sr.

Procurador Geral, na forma do quanto disposto no §2º do mesmo art. 74 do CBJD, acaso assim o requeira o interessado no prazo legal, para o que do presente pronunciamento deve-se com brevidade ser intimado o Clube Requerente.

É o parecer!

Salvador, 04 de abril de 2016

Hélio Menezes Júnior

Procurador